

RESOLUÇÃO CONSUP Nº003, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

Aprova *ad referendum* a atualização do Regulamento de Regime Domiciliar e abono de faltas da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná.

O Presidente do Conselho Superior – CONSUP e Reitor da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, Prof. Ms. Joao Henrique Zardetti Alves Nogueira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para a implementação do Regime de Estudos Domiciliares e abono de faltas, com o propósito de oferecer flexibilidade de estudo aos alunos da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a **RESOLUÇÃO CONSEPE Nº018, DE 28 DE JULHO DE 2025** e demais disposições em contrário.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2026.

Joao Henrique Zardetti Alves Nogueira
Reitor

Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná

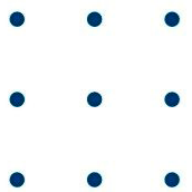
**REGULAMENTO DE REGIME
DOMICILIAR E
ABONO/JUSTIFICATIVA DE FALTAS**

**REVOGA-SE A
RESOLUÇÃO CONSEPE Nº018, DE 28 DE JULHO DE 2025**

(E demais disposições em contrário)

Ji-Paraná - Rondônia

2026



REGULAMENTO DE REGIME DOMICILIAR E ABONO/JUSTIFICATIVA DE FALTAS

Este regulamento estabelece as diretrizes para a implementação do Regime de Estudos Domiciliares e justificativa de faltas da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, com o objetivo de oferecer flexibilidade de estudo aos alunos em situações excepcionais.

O QUE ESTÁ EM ROXO É REPRODUÇÃO DO TEXTO REGIMENTAL

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- I. **Regime de Estudos Domiciliares:** Modalidade que permite aos alunos realizarem suas atividades acadêmicas a partir de suas residências em situações excepcionais devidamente justificadas.
- II. **Aluno em Regime Domiciliar:** Aluno matriculado em um curso da instituição que, por motivo de saúde, gestação ou adoção, e estando temporariamente e comprovadamente (através de laudo médico) incapacitado de frequentar as aulas presenciais, foi autorizado a participar do Regime de Estudos Domiciliares.
- III. **Atividades Acadêmicas efetivas em regime domiciliar:** Incluem aulas teóricas, trabalhos e outras obrigações acadêmicas relacionadas ao curso, exceto as avaliações, que deverão ser realizadas presencialmente após o retorno do aluno.

Parágrafo único: Não é permitido substituir as atividades práticas, realizadas em laboratórios, no campo, disciplinas de Extensão Curricular, estágios profissionais curriculares e extracurriculares, por atividades acadêmicas efetivas em regime domiciliar, considerando a natureza essencialmente presencial dessas práticas.

Art. 2º - O Regime Domiciliar, com previsão no Art. 143 e seguintes do Regimento Geral da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, é uma modalidade de compensação de ausência às aulas, aplicável exclusivamente a disciplinas teóricas, por meio da realização de atividades acadêmicas supervisionadas a distância, não se configurando abono de faltas, mas possibilitando o cumprimento de “trabalho acadêmico efetivo em regime domiciliar”, conforme previsto na legislação vigente.

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º - Alunos regularmente matriculados da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná têm o direito de solicitar a participação no Regime de Estudos Domiciliares, desde que se enquadrem nas condições previstas pela legislação vigente e por este regulamento.

Parágrafo único: A participação está sujeita à aprovação da coordenação do curso e/ou colegiado de curso, e à disponibilidade de recursos.

Art. 4º - A concessão do Regime Domiciliar ocorre por meio da atribuição de um plano de atividades ao aluno, a ser realizado de forma independente, desde que seja compatível com sua saúde e os recursos disponíveis na instituição.

Art. 5º - O Regime Domiciliar poderá ser concedido aos alunos que, mediante laudo médico e/ou outro documento legal, comprovem estar temporariamente incapacitados de frequentar as aulas presenciais.

§ 1º. A concessão desse regime será possível desde que o período de afastamento não prejudique a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, não comprometa a qualidade da formação do aluno e se enquadre em uma das seguintes situações:

- I. Estudantes que não podem frequentar as aulas devido a tratamentos de saúde ou condições que impeçam o acesso à instituição, e que apresentem laudos médicos indicando afastamento a partir de 16 dias, terão sua situação avaliada conforme a necessidade da condição indicada no laudo, conforme decisão do colegiado do curso, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do período letivo;
- II. Alunas grávidas, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação com duração máxima de 90 (noventa) dias;
- III. Alunos que adotem ou obtenham a guarda judicial para fins de adoção (licença maternidade para a mãe adotiva), com duração máxima de 90 (noventa) dias, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do período letivo;
- IV. Em caso de aborto, mediante apresentação de prescrição médica, com duração determinada em laudo, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do período letivo.
- V. Mães lactantes, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do período letivo.

§ 2º. - O acesso ao regime escolar especial dependerá da comprovação de que o estudante se enquadra em uma das situações previstas no Art. 8º, e de que a inclusão nesse regime é essencial para assegurar a continuidade e permanência de suas atividades escolares, conforme o regulamento.

§ 3º. - Em situações excepcionais comprovadas por atestado médico, o período de licença pode ser estendido, antes ou após o parto, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do período letivo.

§ 4º. - É proibido ao aluno em Regime Domiciliar retornar às atividades acadêmicas presenciais antes do prazo estabelecido no laudo médico, incluindo avaliações. Se houver autorização médica para o retorno às atividades escolares antes do prazo estabelecido, o aluno deve solicitar a suspensão do Regime Domiciliar.

Art. 6º - O período máximo de concessão do Regime Domiciliar não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do período letivo e não será concedido a alunos que já estejam com faltas igual ou superior a 25% da carga horária da disciplina.

§ 1º. Durante o período de afastamento, o estudante não frequentará presencialmente a Instituição de Ensino Superior (IES), mas deverá realizar as atividades previstas em plano de estudos elaborado e acompanhado pelos docentes responsáveis.

§ 2º. As avaliações deverão ser realizadas presencialmente, após o retorno do aluno.

§ 3º. A concessão do Regime Domiciliar não isenta o aluno da realização das avaliações previstas no plano de ensino, incluindo prova suplementar e exame final, os quais deverão ser realizados presencialmente, após o término do afastamento.

§ 4º. As avaliações deverão ser realizadas nas dependências da instituição, após o gozo do Regime Domiciliar e estar prevista no plano de estudo individual e domiciliar.

§ 5º. Afastamentos de até 15 (quinze) dias não se enquadram neste regime, sendo as faltas contabilizadas dentro do limite de 25% permitido por disciplina.

CAPÍTULO IV - SOLICITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º - Para solicitar o Regime Domiciliar, o estudante ou seu representante legal deverá protocolar o pedido na Secretaria Acadêmica da Instituição no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data do impedimento, desconsiderando sábados, domingos e feriados, conforme o calendário acadêmico da Instituição, nos ternos do Regimento Geral da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná.

Art. 8º - A concessão do Regime Domiciliar está condicionada às regras estabelecidas neste regulamento e, antes do deferimento da solicitação, deve-se verificar a possibilidade de atendimento conforme os critérios aqui previstos.

Art. 9º - O requerimento de regime Domiciliar deve ser acompanhado de um "Laudo Médico" original e com data atual e anterior ao período do pedido, sem rasuras, contendo:

- a. Período de afastamento (data de início e término);
- b. Data provável do parto, no caso de gestantes;

- c. Justificativa médica da impossibilidade de comparecimento às aulas;
- d. Local e data de emissão do documento;
- e. Assinatura, nome completo e número de registro do profissional responsável.

§ 1º. Os Pedidos protocolados fora do prazo estabelecido não terão efeito retroativo, sendo o benefício concedido apenas a partir da data do protocolo, conforme avaliação da IES.

Art. 10 - No caso de alunas gestantes, o início e o término do período de afastamento poderão ser definidos por **atestado médico**, a ser apresentado à Secretaria Acadêmica da Instituição.

§ 1º. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas por atestado médico, o período de afastamento poderá ser ampliado, tanto antes quanto após o parto.

§ 2º. A concessão do Regime Domiciliar será formalizada por meio de um plano de atividades acadêmicas, compatível com o estado de saúde do estudante e com as possibilidades pedagógicas da Instituição. A duração máxima do regime será definida em regulamento específico, conforme avaliação do CONSEPE, exceto nos casos de gestantes, que seguem legislação própria.

Art. 11 - As atividades práticas realizadas em laboratórios ou em campo, bem como os estágios curriculares e extracurriculares desenvolvidos em ambientes externos à Instituição, tal como as atividades relacionadas as disciplinas de Extensão Curricular, não são passíveis de substituição por Regime Domiciliar, por se tratar de experiências essenciais e insubstituíveis para o desenvolvimento das competências práticas do estudante.

Parágrafo único: Tais atividades exigem ambiente controlados, supervisão profissional direta, interação com equipamentos específicos e, no caso de cursos da área de saúde, contato direto com pacientes em situações reais.

- I. A ausência dessas condições em um ambiente domiciliar compromete a qualidade da formação, a segurança do aluno e não atende às exigências regulatórias estabelecidas por conselho profissionais e órgãos de acreditação.

Art. 12 - Após o deferimento do pedido pela Secretaria Acadêmica, a Coordenação do Curso será comunicada e, por sua vez, informará os docentes responsáveis pelas disciplinas envolvidas.

Art. 13 - Cabe ao docente registrar normalmente, em seu diário de classe, a frequência e o desempenho acadêmico do estudante, independentemente da justificativa apresentada ou da concessão do Regime Domiciliar. Compete ao professor da disciplina:

- I. Avaliar, com urgência, o plano de estudo individual domiciliar;
- II. Disponibilizar o plano ao aluno ou seu representante, via Coordenação de Curso ou portal acadêmico;
- III. Estabelecer o período de contato com o estudante, direto ou indireto;
- IV. Indicar o conteúdo programático correspondente ao período de afastamento;
- V. Definir a forma de acompanhamento e orientação.

Parágrafo único – A concessão do Regime Domiciliar não isenta o aluno da realização das avaliações previstas no plano de ensino, incluindo prova suplementar e exame final, os quais deverão ser realizados presencialmente, após o término do afastamento.

CAPÍTULO V – DO ABONO E JUSTIFICATIVA DE FALTAS

Art. 13 - Ao final do semestre, será aprovado o aluno que perfizer a nota mínima determinada em resolução, além de apresentar o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas;

§ 1º – Na educação superior não há abono de faltas, exceto nos seguintes casos, expressamente previstos em lei (Art. 121 do Regimento Geral):

- I. Alunos reservistas. A lei não ampara o militar de carreira. Suas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono, por força de lei;
- II. Aluno com representação na Conaes;

§ 2º - Não serão considerados como justificativa de faltas os casos que não se enquadrem nesse critério ou os atestados/laudos médicos de duração igual ou inferior a 15 dias, uma vez que essas ausências já estão contempladas no limite de faltas de até 25% estabelecido como direito adquirido pelo aluno. distância.

Art. 14 - A IES, poderá permitir excepcionalmente ao (a) aluno(a) outros tipos de abonos de faltas, a depender da situação devidamente justificada, que passará por análise e deferimento da coordenação do curso e, se for o caso, pelo Colegiado ou NDE (Núcleo Docente Estruturante), nas seguintes situações:

- I. Participação em órgãos colegiados da IES - Alunos que participam como membro efetivos dos núcleos colegiados curso/IES;

- II. Matrícula após o início do período letivo - Casos de matrícula/rematrícula autorizado pela diretoria/coordenação de cursos, após encerrado período regular de matrícula e tenha excedido o limite máximo de 25% de frequência permitido por Lei;
- III. Troca de grupo - Casos de alunos que realizaram troca de grupos, autorizado pela coordenação do curso, porém houve demora para alteração no sistema;
- IV. Convocação para participação de júri popular devidamente comprovado;
- V. Convocação ao serviço eleitoral devidamente comprovado;
- VI. Licença luto - Em caso de falecimento de cônjuge, filhos, avós, pais, irmão, tios, primos ou pessoa que viva sob sua dependência econômica. Essa justificativa poderá ser abonada até 2 (dois) dias de faltas consecutivas).
- VII. Guarda religiosa - Deferimento de AEE - Atendimento Educacional Especializado, quando o aluno notifica oficialmente a IES, previamente, através de solicitação de atendimento especializado com documento oficial da Igreja que comprova a necessidade de atendimento especial, conforme a Lei 13.796, de 01/01/2019 que trata sobre guarda religiosa e regulamentação Institucional.

§ 1º. O estudante terá um prazo de três (3) dias letivos, após o retorno às atividades para apresentar documentação comprobatória, exceto no caso do item VII Guarda Religiosa, que deverá apresentar documento oficial, onde a data de emissão deverá estar atualizada, contemplando o período letivo atual do aluno.

§ 2º. Além destes, os casos de “DECISÃO POR ORDEM JUDICIAL”, também serão considerados neste item, mediante apresentação do documento da Decisão Judicial, seguido da Obrigação de Fazer (OF) enviada pelo Jurídico Afya.

§ 3º. Não serão considerados os casos que não se enquadrem neste regulamento, assim como, ATESTADOS/LAUDOS MÉDICOS de duração igual ou inferior a 15 (quinze) dias, uma vez que essas ausências já estão contempladas no limite de faltas de até 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido como direito adquirido do aluno, devendo nestes casos ser registrado no RM, no motivo JUSTIFICA SEM ABONO, somente para fins de histórico, em caso de, se necessário, justificar a liberação da 2ª chamada de avaliações.

§ 4º. Convocação Aluno Reservista Ao Serviço Militar - Alunos reservistas. A lei não ampara o militar de carreira. Suas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono, por força de lei;

Art. 15 - Atenção especial deve ser dada aos atestados ou laudos médicos com duração inferior ou igual a 15 (quinze) dias, uma vez que não serão considerados

como justificativa para faltas, estando incluídos no limite de 25% (vinte e cinco) de faltas permitidas.

CAPÍTULO VI - RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO

Art. 16 - A instituição deve fornecer recursos e suporte técnico para permitir o acesso remoto às atividades acadêmicas.

Art. 17 - Deve ser garantida a qualidade e a equidade das experiências de aprendizado dos alunos em Regime Domiciliar.

CAPÍTULO VII - RESPONSABILIDADES DO COORDENADOR DE CURSO

Art. 18 - A Coordenação do Curso é responsável por coordenar o processo acadêmico do Regime Domiciliar.

§ 1º. - A Coordenação do Curso tem o direito de verificar a autenticidade da documentação apresentada, incluindo atestados médicos, mediante confirmação junto ao profissional responsável pela emissão.

§ 2º. Caso haja suspeita de fraude na documentação apresentada pelo aluno, a Coordenação do Curso encaminhará o caso às autoridades competentes para investigação e tomará as providências necessárias.

Art. 19 - O Coordenador de Curso é responsável por supervisionar a correta aplicação e execução do Regime Domiciliar.

Art. 20 - O Coordenador do Curso deve informar aos professores sobre o retorno do aluno ao regime regular de aulas, a fim de verificar a frequência e a realização das atividades acadêmicas.

Parágrafo único - Todas as avaliações deverão ser realizadas presencialmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o retorno do aluno, e serão previamente agendadas.

CAPÍTULO VIII - RESPONSABILIDADES DOS PROFESSORES

Art. 21 - Cabe aos professores da disciplina:

- I. Decidir, com urgência, sobre o plano de estudo individual domiciliar;
- II. Fornecer ao aluno, por meio da Coordenação de Curso ou portal do aluno, o plano de estudo individual domiciliar, que deve incluir:
- III. O período em que o aluno deve entrar em contato, direta ou indiretamente;
- IV. O conteúdo programático correspondente ao período de afastamento;
- V. O método de acompanhamento e orientação.

§ 1º. As avaliações das disciplinas cursadas em Regime Domiciliar não poderão ser realizadas durante o período do regime.

§ 2º. Todas as avaliações deverão ser realizadas após o retorno do aluno, conforme estipulado no Capítulo XI deste regulamento.

Art. 22 - O professor deve manter registros precisos de frequência e progresso nos estudos, independentemente da justificativa apresentada e da inclusão de alunos no Regime Domiciliar.

CAPÍTULO IX - RESPONSABILIDADES DOS ALUNOS

Art. 23 - Os alunos em Regime Domiciliar são responsáveis por:

- I. Cumprir prazos de atividades acadêmicas, excluindo-se as avaliações;
- II. Manter comunicação regular com professores e tutores;
- III. Realizar as avaliações presenciais agendadas após o retorno ao regime regular de aulas, dentro do prazo estabelecido no Capítulo XI.

CAPÍTULO X - INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Art. 24 - O Regime Domiciliar e/ou abono de faltas poderá ser indeferido nos seguintes casos:

- I. Quando as faltas do requerente já ultrapassarem, no início do impedimento, 25% das aulas da disciplina;
- II. Se o período de afastamento for considerado prejudicial à continuidade do processo de ensino/aprendizagem do requerente, comprometendo a qualidade da formação;
- III. Se o período de afastamento for superior a 50% da carga horário total do período letivo;
- IV. Para solicitações protocolizadas após os prazos especificados neste regulamento;
- V. Nos casos em que a documentação apresentada não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos neste regulamento;
- VI. Quando as atividades acadêmicas necessárias não puderem ser adaptadas ao formato domiciliar, especialmente em disciplinas que exigem práticas laboratoriais, estágios ou outras atividades presenciais essenciais.
- VII. Quando identificado qualquer vício que possa levar à sua recusa.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento, o aluno poderá recorrer ao Colegiado do Curso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação da decisão, exceto nos casos previstos nos incisos I, III ou IV.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do Regime Domiciliar, o aluno poderá recorrer à instância superior a quem o indeferiu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da notificação da decisão, exceto nos casos previstos nos incisos I, III ou IV.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Faltas não serão registradas para alunos durante o período do Regime Domiciliar.

Art. 26 - Casos omissos serão analisados pela Coordenação do Curso, em conjunto com a Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 27 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a **RESOLUÇÃO CONSEPE Nº018, DE 28 DE JULHO DE 2025** e demais disposições em contrário.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2026.

Joao Henrique Zardetti Alves Nogueira

Reitor

Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná